



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAFRA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Avenida Frederico Heyse, nº 1386 – Centro – Mafra/SC
(47) 3641-4000 – www.mafra.sc.gov.br – procuradoria@mafra.sc.gov.br

PARECER JURÍDICO Nº 199/2024

Processo Licitatório n. 250/2023

Concorrência Pública n. 003/2023

REQUERENTE: Departamento de Licitações

ASSUNTO: Recurso Administrativo a Concorrência Pública n. 003/2023 – Pavimentação Asfáltica

1. RELATÓRIO

O Município de Mafra/SC, através do Departamento de Licitações direcionou a esta Procuradoria o Ofício n. 028/2024, no qual postula a análise e parecer jurídico acerca do recurso administrativo interposto pela empresa Prime Construções Ltda, participante da Concorrência Pública n. 003//2023 – Processo Licitatório n. 250/2023, que tem por objeto *“Contratação de empresa especializada para realizar as obras de pavimentação asfáltica em CBUQ da Rua Pioneiro 12 de Outubro – Bairro Faxinal, Rua Pioneiro 13 de Maio – Bairro Faxinal - Mafra SC, Rua 25 de Março, Bairro Faxinal e Rua Pioneiro 12 de Outubro – Bairro Faxinal, (...)”*.

Insurge a recorrente em face de sua inabilitação junto ao presente certame, sustentando que possui capacidade técnica e econômica para cumprir com o objeto licitado e que os índices de liquidez exigidos são excessivos e restringem a competitividade entre os concorrentes.

Da análise ao presente procedimento, verifica-se que a empresa recorrente fora inabilitada *“(...) tendo em vista que não atendeu ao contido no edital em relação ao índice de liquidez imediata, índice de liquidez seca, índice de liquidez geral e ao grau de endividamento, conforme apresentado pelas contadoras (...)”*.

No presente caso, deve-se registrar que os documentos apresentados pela recorrente foram analisado pelas contadoras municipais no momento de abertura dos envelopes de habilitação, as quais indicaram *“(...) que o índice de liquidez imediata, não atendeu o edital, sendo que o cálculo realizado através das disponibilidades/passivo circulante resulta em 0,01; em relação ao índice de liquidez seca que deve ser maior ou igual a 1, a empresa apresentou índice de 0,24; quanto ao índice de liquidez geral também não atingiu o contido no edital, resultando em 0,56; e com relação ao grau de endividamento resultou em 2,93, não atendendo o previsto no edital que deveria ser igual ou inferior a 1.”*

Fora aberto prazo para contrarrazões, tendo a empresa Paviplan Pavimentações Ltda, se manifestado para que seja mantida a decisão que inabilitou a empresa recorrente.

É o relatório.

2. ANÁLISE DA SOLICITAÇÃO

A análise da solicitação se dará em observância a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1.993 e suas alterações, bem como a legislação, doutrina e jurisprudência que se fizer pertinente, além da análise documental do processo licitatório (fase interna), promovido pelo Município.

A Lei Federal nº 8.666/93, que rege os contratos e as licitações da Administração Pública, estabelece, em seu artigo 2º, a necessidade do processo licitatório antes de se contratar com terceiros e explicita, ainda, em seu artigo 3º, caput, que:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAFRA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Avenida Frederico Heyse, nº 1386 – Centro – Mafra/SC
(47) 3641-4000 – www.mafra.sc.gov.br – procuradoria@mafra.sc.gov.br

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Não obstante, o direito pátrio traz à tona a aplicação de outros inúmeros princípios norteadores das licitações, como o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, além é claro, de ser regulado em regra, pela Lei Federal nº 8.666/93.

No que tange ao recebimento do recurso, inquestionável é a tempestividade, isso por que para que se realize a contagem do prazo para apresentação de recurso, entende-se por necessária a exclusão do dia de início do prazo recursal e inclusão do dia de vencimento.

Ademais, não há dúvida que a finalidade da licitação é garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa e é evidente que a Administração deverá buscar nas propostas apresentadas pelos licitantes aquela que melhor realize seus interesses, estes descritos no edital.

Frisa-se que, “(...) **As previsões editalícias vinculam, com força de lei, a Administração e os licitantes e seus comandos devem ser estritamente obedecidos,**”¹. Neste sentido, a legislação aplicável à licitações no país é expressa:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Assim, observada todas as normas editalícias, presume-se, que os licitantes ao participarem do certame, possuam pleno conhecimento das normas ali previstas, assumindo como firme e verdadeira suas propostas e requisitos de habilitação.

Diante do presente caso, insurge a Recorrente em face de sua inabilitação por descumprimento aos requisitos previstos em edital, em razão do não atendimento do item 8.10.2. (situação financeira / índices de liquidez) do edital, sustentando que possui capacidade técnica e econômica para cumprir com o objeto licitado e que os índices de liquidez exigidos são excessivos e restringem a competitividade entre os concorrentes.

Nesta perspectiva, percebe-se que os documentos de habilitação econômica financeira da recorrente foram analisado pelas contadoras municipais no momento de abertura dos envelopes de habilitação, as quais indicaram “(...) *que o índice de liquidez imediata, não atendeu o edital, sendo que o cálculo realizado através das disponibilidades/passivo circulante*

¹ TJSC, Reexame Necessário n. 0300187-40.2014.8.24.0085, de Coronel Freitas, rel. Des. Sônia Maria Schmitz, Quarta Câmara de Direito Público, j. 30-11-2017;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAFRA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Avenida Frederico Heyse, nº 1386 – Centro – Mafra/SC
(47) 3641-4000 – www.mafra.sc.gov.br – procuradoria@mafra.sc.gov.br

resulta em 0,01; em relação ao índice de liquidez seca que deve ser maior ou igual a 1, a empresa apresentou índice de 0,24; quanto ao índice de liquidez geral também não atingiu o contido no edital, resultando em 0,56; e com relação ao grau de endividamento resultou em 2,93, não atendendo o previsto no edital que deveria ser igual ou inferior a 1.”

Assim, devo anotar que o recurso apresentado pela recorrente pretende alterar condições editalícias relacionadas aos índices exigidos, não merecendo prosperar.

Isso por que se a empresa não concordava com os índices de liquidez exigidos, deveria no momento oportuno, ter apresentado impugnação ao certame, o que deixou de fazer, precluindo seu direito.

Assim, publicado o edital e não realizada impugnação tempestivamente, as normas e condições editalícias passam a valer como regra.

Assim, verificado que a empresa Prime Construções Ltda deixou de cumprir com condições editalícias necessárias quando do protocolo de sua proposta, não assiste razão a recorrente, entendendo esta Procuradoria pela manutenção de sua inabilitação.

Pelo exposto, com base nas argumentações supra, e verificado que a empresa Prime Construções Ltda não cumpriu com o índice de liquidez exigido (8.10.2.1), não merecem prosperar os argumentos tecidos pela recorrente quanto sua inabilitação, devendo ser respeitado os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, previstos no art. 3º da Lei 8.666/93.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opina esta Procuradoria para que seja reconhecido o recurso interposto pela empresa Prime Construções Ltda, e no mérito seja declarada sua **improcedência**, já que pelos fundamentos expostos no recurso administrativo não persiste motivos para a revisão da decisão da Comissão no tocante a inabilitação da recorrente, vez que esta deixou de apresentar toda documentação relacionada a sua qualificação econômica e financeira.

Ademais, diante do caráter opinativo do presente parecer, em caso de revisão, pela comissão, da decisão de desclassificação da empresa recorrente, deve o presente recurso ser encaminhado à autoridade superior, para proferimento de decisão.

Destaco, por fim, que os critérios e análise de mérito (oportunidade e conveniência do pedido), constituem avaliação técnica da Secretaria solicitante, pelo que o presente opinativo cinge-se exclusivamente aos aspectos jurídicos envolvidos no procedimento, não cabendo exame da matéria quanto aos aspectos econômicos, técnicos e contábeis, não possuindo, portanto, força decisória.

É o parecer.

Mafra/SC, 24 de abril de 2024.

LUCAS
CAUAN
HORNICK
LUCAS CAUAN HORNICK

Assinado digitalmente por LUCAS CAUAN
HORNICK
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC OAB,
OU=83797191000191, OU=Certificado
Digital, OU=Assinatura Tipo A3, OU=
ADVOGADO, CN=LUCAS CAUAN
HORNICK
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2024.04.24 10:05:26-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2024.1.0

Procurador de Legislação e Atos Administrativos



Prefeitura do Município de Mafra
Secretaria de Administração

Avenida Frederico Heyse, nº 1386, 1º Andar Edifício Francisco Grossl, Centro, Mafra/SC
Tel:047-3641-4000 / CEP: 89300-070
Site: www.mafra.sc.gov.br, e-mail: administracao@mafra.sc.gov.br

RELATÓRIO DE JULGAMENTO DA FASE DE HABILITAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 250/2023 – CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 003/2023.

1. ATO DE DECISÃO:

Visando atender a necessidade da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano, foi deflagrado o Processo Licitatório nº. 250/2023 – Concorrência Pública nº 003/2023, objetivando a “contratação de empresa especializada para realizar as obras de pavimentação asfáltica Ecológica da Rua Pioneiro 12 de Outubro – Bairro Faxinal, Rua Servidor Ernesto Nitz, Bairro Faxinal, Rua 25 de Março, Bairro Faxinal e Rua Pioneiro 13 de Maio – Bairro Faxinal - Mafra SC, conforme projetos, memorial descritivo, planilhas e demais documentos constante no presente processo licitatório, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano, com recursos do Financiamento CAIXA/FINISA Contrato nº 0600793-00.”

A sessão para a abertura dos envelopes, contendo os Documentos de Habilitação das empresas Licitantes foi realizado às 09h05min, no quinto dia do mês de abril de dois mil e vinte e quatro, no edifício da Prefeitura Municipal de Mafra situada na Avenida Frederico Heyse, nº 1386, 1º Andar Edifício Francisco Grossl, Centro nesta cidade, tendo sido registrada em ata própria.

Para este certame licitatório, protocolaram seus envelopes as empresas:

- E. C. EMPREENDIMENTOS LTDA;
- INFRASUL - INFRAESTRUTURA E EMPREENDIMENTOS LTDA;
- OESTE CAPITAL CONSTRUTORA LTDA;
- PAVIPLAN PAVIMENTAÇÃO LTDA;
- PRIME CONSTRUÇÕES LTDA.

2. DA ANÁLISE DO RECURSO APRESENTADO:

CONSIDERANDO o recurso apresentado pela empresa PRIME CONSTRUÇÕES LTDA, na data de 11/04/2024;

CONSIDERANDO a contrarrazão apresentada pela empresa PAVIPLAN PAVIMENTAÇÃO LTDA, na data de 18/04/2024; e

CONSIDERANDO o Parecer Jurídico nº 199/2024, emitido Pela Procuradoria Geral do Município de MAFRA na data de 24/04/2024;

Após a análise da documentação, do recurso e contrarrazão interpostos, a Comissão Permanente de Licitação, atendendo ao contido no Parecer Jurídico que reconheceu o recurso interposto pela empresa PRIME CONSTRUÇÕES LTDA e no mérito declarou sua IMPROCEDÊNCIA, decide-se por manter a decisão proferida na ATA Nº 001 datada em 05/04/2024, conforme o Parecer Jurídico nº 199/2024 que fundamenta os atos de decisão e considerar as empresas PRIME CONSTRUÇÕES LTDA e OESTE CAPITAL CONSTRUTORA LTDA **inabilitadas**, visto que as empresas deixaram de cumprir as condições editalícias.

Assim, restaram habilitadas para a fase de propostas as empresas E. C. EMPREENDIMENTOS LTDA, INFRASUL - INFRAESTRUTURA E EMPREENDIMENTOS LTDA e PAVIPLAN PAVIMENTAÇÃO LTDA participantes do presente certame, ficando estabelecida a data de abertura do envelope nº 02 (propostas de preço) para o **dia 30/04/2024 às 09h00min** no edifício da Prefeitura Municipal de Mafra situada na Avenida Prefeito Frederico Heyse nº 1386, 1º Andar Edifício Francisco Grossl Centro nesta cidade.



Prefeitura do Município de Mafra

Secretaria de Administração

Avenida Frederico Heyse, nº 1386, 1º Andar Edifício Francisco Grossl, Centro, Mafra/SC

Tel: 047-3641-4000 / CEP: 89300-070

Site: www.mafra.sc.gov.br, e-mail: administracao@mafra.sc.gov.br

Mafra, 25 de abril de 2024.

Marilene Neudorf França
Presidente Interina da
Com. Permanente de Licitação

Telange Telon Alves Neto
Membro

Fernanda Moreira Minski
Membro

Carla Juliana Rodrigues Martins
Membro

Ricardo Seidel
Membro